

Edital N.º 01/MVM/2009

Proibição de Cães de Raças Perigosas

Na sequência do Despacho n.º 10819/2008, de 1 de Abril de 2008, do Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, determinou-se:

1. A proibição da reprodução ou criação de quaisquer cães das raças constantes da Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril, incluindo os resultantes dos cruzamentos daquelas raças entre si ou com outras.
2. A proibição de entrada no território nacional, por compra, cedência ou troca directa, de quaisquer cães das raças constantes da Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril, incluindo os resultantes dos cruzamentos daquelas raças entre si ou com outras.
3. Que se excepcionam do disposto nos n.ºs. 1 e 2 os cães cuja inscrição conste em livro de origem oficialmente reconhecido (LOP e outros).
4. Que a introdução em território nacional, para fins de reprodução, dos cães das raças constantes da Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril, que se encontrem inscritos em livro de origem oficialmente reconhecidos, fica condicionada a autorização prévia pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV) ou por entidade na qual seja reconhecida a capacidade para o efeito.
5. Que nos termos da alínea b), do n.º 3, do art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, excluem-se do âmbito de aplicação deste despacho os cães pertencentes às Forças Armadas e forças de segurança do Estado.
6. Que para cumprimento do disposto no n.º 1, os detentores têm de proceder à esterilização dos animais por este abrangidos.
7. Que compete, em especial, à Direcção-Geral de Veterinária, às Câmaras Municipais, designadamente aos Médicos Veterinários Municipais e Polícia Municipal, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública assegurar a fiscalização do cumprimento das normas ora divulgadas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
8. Que a não esterilização dos animais ou o não cumprimento das outras obrigações impostas por este despacho constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea e), do n.º 2, do art.º 17.º, do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, com coima cujo montante mínimo é de €500,00 e máximo de €3.740,00 ou €44.890,00, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, e nos termos da alínea a), do n.º 1, do art.º 18.º, com perda a favor do Estado de animais pertencentes ao agente.
9. A fim de fazer prova do cumprimento do preceituado em 6. (esterilização dos animais), deverão os detentores daqueles munir-se de certificado/atestado emitido por um médico veterinário.

Odivelas, 11 de Fevereiro de 2009.

A Autoridade Sanitária Veterinária Municipal,



José Luís Soares Bento